



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**ACÓRDÃO Nº 8025**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 94-22  
**Requerente** : Partido da Mobilização Nacional - PMN/DF  
**Requerente** : Joaquim Domingos Roriz Neto - Presidente  
**Requerente** : Francisco Sebastião Morais - Tesoureiro  
**Advogada** : Dra. Cinthia Moutinho de Oliveira - OAB/DF nº 50.570  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. APRESENTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À APRECIÇÃO. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS. CONFIABILIDADE ATINGIDA. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A não apresentação dos Demonstrativos de receitas e despesas de contribuições recebidas, de sobras de campanha, relação de responsáveis, de dívidas de campanha, de acordos, de controle de gastos com pessoal, bem como os documentos fiscais (despesas eleitorais) e o Livro Diário autenticado, além de violar o disposto no art. 14 da Res. 21.841/2004, inviabiliza a compreensão e análise da correção ou não de toda a movimentação financeira da agremiação no exercício 2014.

2. Embora conste no demonstrativo de doações recebidas a expressão "Nada a Declarar", nos extratos bancários e nos documentos juntados aos autos existem créditos de diversos valores sobre os quais não se conhece a origem ou o tipo de recursos (doações ou contribuições). Vale lembrar que não foi juntado o demonstrativo das contribuições. Assim a unidade técnica entendeu que ficou caracterizado o previsto no art. 13 da Res. 23.546/2017, ou seja, recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 22.838,22 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), excluído o valor de R\$ 837,30 (oitocentos e trinta e sete



reais e trinta centavos), relativo à sobra de campanha do próprio partido, como informado no SPCE 2014.

3. Os recursos apontados na análise conclusiva como de origem não identificada deverão ser devolvidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos, conforme o previsto no artigo 6º e parágrafo único, da Resolução nº 21.841/2004.

4. Segundo entendimento jurisprudencial do TSE, as disposições da Lei 13.165/2015, que alteraram a Lei 9.096/1995, não se aplicam às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015.

5. No caso em tela, trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2014 do Diretório Regional do PMN/DF, de modo que **não se aplica** a disposição do § 9º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que suspende a incidência de sanção de desconto de repasse do fundo partidário no segundo semestre de ano eleitoral.

6. Em caso de desaprovação das contas, a sanção deve ocorrer a partir da publicação, conforme reiterada jurisprudência da Egrégia Corte Superior.

7. Contas desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, DANIEL PAES RIBEIRO** - relator, **FLÁVIO BRITTO, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, HÉCTOR VALVERDE SANTANNA, WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR e MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 22 de novembro de 2018.

Desembargador Eleitoral **DANIEL PAES RIBEIRO**  
Relator



## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas do Partido da Mobilização Nacional – PMN/DF, relativa ao exercício de 2014.

Em sua primeira manifestação o MPE opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 46 e v.)

O partido prestou suas contas com a juntada dos documentos (fls. 52/107).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que emitiu o exame preliminar 02/2017 (fl. 118 e v), que sugeriu diligências a fim de sanar irregularidades.

Após a intimação (fl. 122), a agremiação partidária se manifestou, com a juntada dos documentos de fls. 107/138.

Depois de nova análise (fls. 143/144 e v.), a unidade técnica detectou novas irregularidades e sugeriu a intimação da agremiação para apresentar esclarecimento e comprovantes a fim de subsidiar a emissão do parecer conclusivo.

Novamente intimado, o partido apresentou os documentos juntados às fls. 152/166.

O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados foram publicados no DJE (fl. 173), tendo transcorrido *in albis* o prazo para impugnação.

Após, a unidade técnica, por meio do Parecer Conclusivo 26/2018 (fls. 176/177 e v), sugeriu a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se posicionou pela desaprovação das contas do referido Partido (fls. 188/190).

Regularmente intimado o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (fl. 194).

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - relator:**

Cabe ressaltar, inicialmente, que o Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional – PMN/DF prestou suas contas em 19/07/2016, estando, portanto, intempestivas, conforme o previsto no artigo 28 da Resolução nº 23.546/2017<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:



A análise conclusiva do processo foi realizada nos termos da Resolução nº 21.841/2004 (dispositivos de mérito) e da Resolução nº 23.546/2017 (disposições processuais).

No exame preliminar (fls. 118 e v) a unidade técnica apontou diversas irregularidades previstas no artigo 14, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “d” a “j” da Resolução nº 21.841/2004.

Intimado, o partido apresentou parcialmente os documentos requeridos, entre eles:

- Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos Municipais ou Zonais do PMN/DF;
- Relação das Contas Bancárias;
- Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos a Candidatos;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo de Obrigações a Pagar;
- Demonstrativo de Doações Recebidas e
- Demonstração das Origens e Aplicação dos Recursos.

Submetida a uma nova análise, a unidade técnica verificou novas ocorrências e solicitou a intimação da agremiação para juntada de documentos e o esclarecimento das divergências, nos seguintes termos (fls. 143/144):

“(…)

**b.1) No demonstrativo de doações recebidas de fl. 130 consta a expressão “nada a declarar”, entretanto, nos extratos bancários (fls. 87/97) e nos documentos (fls. 55/57) existem créditos de diversos valores sobre os quais não se conhece a origem ou tipo de recurso (doações ou contribuições). Vale lembrar que não foi juntado o demonstrativo das contribuições. Aguarda-se, portanto, a manifestação da agremiação;**

**b.2) A relação de contas bancárias de fl. 132 está incompleta, visto que no ano de 2014 a agremiação possuía pelo menos mais três contas: Conta 5870-X, Conta 58696 e Conta 283035-3 (informações obtidas no SPCE). Assim, faz-se necessária a correção da relação de contas e apresentação dos respectivos extratos bancários;**

**b.3) O Demonstrativo das origens e aplicações dos recursos não apresenta nenhuma movimentação, entretanto, nos extratos da conta 41.108-6, meses de abril, agosto, setembro e outubro (fls. 89, 93/95), há aplicação financeira e diversos resgates de CDB (não foram apresentados extratos dos rendimentos desta aplicação);**

**b.4) Informar a origem dos depósitos de diversos valores ocorridos nos meses de outubro e novembro, na conta 41.108-6. Caso sejam sobras de campanha, devem ser informadas no respectivo demonstrativo;**

**b.5) Há depósitos nos valores R\$ 250.000,00 e R\$ 300.000,00 no mês de julho de 2014. No entanto, o**



**demonstrativo de doações recebidas está zerado. Solicita-se à agremiação que esclareça adequadamente a referida movimentação financeira;**

**b.6) No extrato da conta 41.108-6, mês de setembro, há compensação do cheque nº 85025 no valor de R\$ 648,00, mas não há comprovante de despesa neste valor. Esclarecer.”**

Devidamente intimado, o partido fez juntada (fls. 152/166) de cópias dos mesmos documentos apresentados às fls. 127/138 e não esclareceu nenhuma das divergências apontadas nos itens b.1 a b.6.

No seu parecer conclusivo (fls. 176/177 e v.), a unidade técnica informou que as receitas partidárias foram na ordem de R\$ 1.208.751,07, sendo receitas de outros recursos e eleitorais. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

As despesas do órgão partidário foram da ordem de R\$ 1.160.988,93, incluindo os gastos eleitorais. Não houve descrição de dispêndios suportados com recursos do Fundo Partidário.

No relatório conclusivo, a unidade técnica apontou, também, algumas irregularidades que ensejam a aposição de ressalva nas contas, tais como: contas intempestivas, relação incompleta das contas bancárias, e divergência no demonstrativo das origens e aplicações dos recursos.

A unidade técnica apontou, ainda, irregularidades que ensejam a desaprovação das contas, como:

- Os Demonstrativos de receitas e despesas de contribuições recebidas, de sobras de campanha, relação de responsáveis, de dívidas de campanha, de acordos, de controle de gastos com pessoal, bem como os documentos fiscais (despesas eleitorais) e o Livro Diário autenticado não foram juntados aos autos. A ausência desta documentação, além de ferir o disposto no art. 14, da Res. 21.841/2004<sup>2</sup>, inviabiliza a compreensão e análise

<sup>2</sup> Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado;
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;
- c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;
- d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;
- e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;
- f) demonstrativo de doações recebidas;
- g) demonstrativo de contribuições recebidas;
- h) demonstrativo de sobras de campanha;



da correção de toda a movimentação financeira da agremiação no exercício 2014.

- No demonstrativo de doações recebidas de fls. 130, consta a expressão “nada a declarar”. Entretanto, nos extratos bancários de fls. 87/97 e nos documentos de fls. 55/57, existem créditos de diversos valores sobre os quais não se conhece a origem ou tipo de recursos (doações ou contribuições). Vale lembrar que não foi juntado o demonstrativo das contribuições. Assim a unidade técnica entendeu que ficou caracterizado o previsto no art. 13 da Res. 23.546/2017, ou seja, recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 22.838,22 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), excluído o valor de R\$ 837,30 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), relativo à sobra de campanha do próprio partido, como informado no SPCE 2014.

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

**Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

**I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:**

**a) não tenham sido informados; ou**

**b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;**

**II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e**

**III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.**

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fls. 188/190, pugnou pela desaprovação das contas do PMN/DF, com a suspensão temporária de repasse de quotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

- 
- i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
  - j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;
  - k) parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;
  - l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;
  - m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;
  - n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;
  - o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e
  - p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.
- Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.



“(...)

**2.4. Tais impropriedades comprometem a contabilidade analisada e, por não se tratarem de simples erros formais, não refletem a real movimentação financeira e de bens estimáveis em dinheiro do Diretório, inviabilizando sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, finalidade principal das prestações de contas anuais, nos termos do art. 1º da Res. TSE 21.841/2004.”**

Cabe ressaltar que, segundo entendimento jurisprudencial do TSE, as disposições da Lei 13.165/2015, que alteraram a Lei 9.096/1995, não se aplicam às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO. PETIÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ADVENTO DA LEI Nº 13.165/2015. ART. 37, § 9º, DA LEI Nº 9.096/95. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação (ED-AgR-REspe nº 380-45/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.6.2016 e AgR-REspe nº 65-48/RN, Rel. Min. Henrique Neves, pendente de publicação).

2. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo de Instrumento nº 220147, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 23/09/2016, Página 51)

No caso em tela, trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2014 do Diretório Regional do PMN/DF, de modo que **não se aplica**, conforme precedente acima, a disposição do § 9º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos<sup>3</sup>, que suspende a incidência de sanção de desconto de repasse do fundo partidário no segundo semestre de ano eleitoral.

Segundo o previsto no artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95<sup>4</sup>, que estava em vigor na época da apresentação da prestação de contas em tela, a desaprovação das contas ocasiona a suspensão das cotas do Fundo

<sup>3</sup> Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o **caput** será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

<sup>4</sup> ~~Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)~~

~~§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~



Partidário pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, levando-se em conta para sua aplicação os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade inerentes a qualquer processo judicial. Os recursos de origem não identificada, apontados no relatório conclusivo foi no valor de R\$ 22.838,22 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), o que representa cerca de 1,9% do valor das receitas partidárias, pelo que seria razoável suspensão pelo prazo de 1 (um) mês das cotas do Fundo Partidário.

Acaso este Colendo Tribunal entenda pela desaprovação das contas, a sanção deve ocorrer a partir da publicação, conforme reiterada jurisprudência da Egrégia Corte Superior:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

7. Nos termos do art. 29, IV, da Res.-TSE 21.841, a **suspensão dos repasses das quotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas**, e não da sua eventual comunicação, pela Justiça Eleitoral, ao órgão partidário. Os valores depositados indevidamente nas contas dos órgãos regionais não podem lá remanescer, sob pena de descumprimento, por via oblíqua, das próprias decisões judiciais que impediram as esferas regionais de receber tais recursos. Devem os diretórios regionais devolver os valores recebidos indevidamente ao diretório nacional, que, por sua vez, os devolverá ao Tesouro Nacional. Precedentes.” (g.n.)  
(Prestação de Contas nº 24381, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 01/06/2018, Página 70-71)

“AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CIRCULARIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004, a **suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão em que se desaprovaram as contas**.

7. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95,



sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Prestação de Contas nº 22645, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PSD. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o TRE de Roraima desaprovou a Prestação de Contas anual apresentada pelo PSD - ESTADUAL, relativa ao exercício financeiro de 2014, com base no art. 27, inciso III, da Res.-TSE 21.841/2004, pois não foram apresentados documentos necessários à análise das contas. Determinou-se, assim, a **suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, a contar da publicação do acórdão**, nos termos do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004.

[...]

5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

6. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.” (g.n.)

(Recurso Especial Eleitoral nº 7739, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 09/02/2018, Página 119)

Dessa forma, apesar da prestação de contas conter informações e documentos mínimos que permitiram sua análise, entendo, assim como a Unidade Técnica deste Tribunal e o Ministério Público Eleitoral, que as contas devem ser desaprovadas, uma vez que as irregularidades apontadas inviabilizam a correta e regular confiabilidade das informações trazidas aos autos, além de ser um grave descumprimento da determinação legal.

No caso dos recursos apontados na análise conclusiva como de origem não identificada, deverão ser devolvidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos, conforme o previsto no artigo 6º e parágrafo único, da Resolução nº 21.841/2004:

**Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.**



**Parágrafo único.** O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o *caput*.

Diante do exposto, voto pela desaprovação das contas do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN/DF**, nos termos do artigo 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/2004.

Determino a imediata suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, a partir da data de publicação da decisão, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução nº 21.841/2004, e o recolhimento do montante tido como recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 22.838,22 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), ao Fundo Partidário, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 21.841/2004.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

vogal:

O Senhor Desembargador Eleitoral **FLÁVIO BRITTO** -

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral **WALDIR LEÔNIO JÚNIOR** - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** - vogal:

Acompanho o relator.



## DECISÃO

Desaprovar as contas as contas nos termos do voto do Relator. Unânime. Em 22 de novembro de 2018.